



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.109, DE 2023

(Do Sr. Coronel Telhada)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal, matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9661/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. CORONEL TELHADA)**

Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal, matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1º:

"Art. 25.....

§1º Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§2º A legítima defesa se presume quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal, matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 3 4 5 6 4 2 6 2 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a legítima defesa é um dos princípios mais antigos do direito, sendo um motivo que exclui a ilegalidade de um ato legal. Essa ação é considerada justificada e autorizada pelo sistema jurídico, tendo como objetivo principal a proteção do indivíduo contra uma conduta repreensível de terceiros.

Acreditamos que a legítima defesa da sociedade é um princípio importante e necessário para manter a convivência pacífica entre os membros da comunidade. Por esse motivo, apresentamos esta proposta que visa incluir no Código Penal a legítima defesa da sociedade quando um agente de segurança pública fere ou mata alguém que porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.

É mister destacar que os agentes de segurança pública referem-se aos profissionais mencionados no art. 144 da Constituição Federal<sup>1</sup>, como policiais federais, rodoviários, ferroviários, civis, penais, militares e bombeiros militares, quando no exercício de suas funções.

Atualmente, os agentes de segurança só podem usar força letal em duas situações: a) para se proteger ou; b) proteger outra pessoa.

---

<sup>1</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



Como de conhecimento público, programas jornalísticos de televisão, mídia impressa e sites de redes sociais exibem vídeos que mostram, durante o dia, criminosos fortemente armados circulando em carros, homens exibindo armas nas ruas, tanto em São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Pará e outros estados.

Os traficantes andam fortemente armados, fazem publicações em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram, WhatsApp, trocam mensagens em grupos fechados, compartilhando informações sobre futuras ações contra agentes de segurança pública, e ainda, oferecem recompensas para quem mata agentes de segurança pública.

Logo, são criminosos associados ao tráfico de drogas e ao crime organizado, envolvendo armas de guerra e a caçada de policiais. Por exemplo, em São Paulo e no Rio de Janeiro, os bandidos que se deslocam em grupos, conhecidos como "bondes", são extremamente perigosos, reunindo dezenas de homens e espalhando o terror pela cidade.

Outro exemplo comum desses criminosos é o Novo Cangaço, que por onde passam esbanjam armas de guerra e artefatos explosivos com o intuito de praticar crimes e espalhar o caos e o terror em meio a população.

Deste modo, dúvidas não restam que é corriqueiro a população testemunhar indivíduos fortemente armados, circulando livremente pelas ruas de forma hostil, portando fuzis, metralhadoras e armas automáticas, de forma ostensiva e intimidatória, o que, por si só, evidencia a fragilidade da segurança exercida pelo poder público.

É notório que o objetivo da criminalidade outro não é senão deslegitimar o poder estatal, já que o que se depreende na atualidade é que cada vez mais os criminosos menosprezam e desafiam as forças de segurança pública.



\* C D 2 3 4 5 6 4 2 6 2 9 0 0 \*



É extremamente importante ressaltar que os agentes de segurança do país são DIARIAMENTE expostos a situações de risco, onde são feridos e mortos pela criminalidade sem qualquer chance de defesa.

Além disso, muitos agentes de segurança temem as consequências de seus atos para garantir a defesa da sociedade, pois, como sabido, geralmente esses profissionais são responsabilizados, processados e presos quando as ações policiais resultam na morte do criminoso.

Tal situação coloca os agentes de segurança pública em total desvantagem em comparação aos criminosos, ao passo que esses utilizam armamento cada vez mais pesados, de forma ilegal, injusta e ostensiva para impor o medo, a barbárie e o caos em toda sociedade e, de outro lado, temos os agentes de segurança com armamento muitas vezes obsoleto, mal remunerados, tendo de lidar com diversos problemas psicológicos, como estresse, ansiedade, crises de pânico e, como se não bastasse, ainda são perseguidos por parte da sociedade como se fossem os próprios criminosos.

Merece relevo o fato de que a legislação em nosso país avança cada vez mais no garantismo penal em prol de criminosos, e menos na segurança e defesa dos milhares de cidadãos de bem, fato que é lastimável, irrazoável e desproporcional.

Desta feita, a presente proposição tem por objetivo permitir que a banalização da violência diminua, visto que permite que o agente de segurança pública, no exercício do seu dever legal, ao confrontar-se com sujeitos fortemente armados, de forma hostil, ameaçando a comunidade possa realizar suas funções adequadamente, e em último caso se achar necessário atuar visando proteger a sociedade, sem que isso constitua um crime.

A sociedade clama pelo fim da criminalidade, que cresce mais e mais a cada ano por ausência de uma atuação firme por parte do poder público. Nesse sentido, é fundamental e indispensável defender os cidadãos de bem, que se sentem ameaçadas cotidianamente por esses criminosos.



\* C D 6 4 2 6 2 9 0 0 \*

Por tais motivos, resta demonstrado de forma clara que a presente propositura merece o acolhimento por parte desta colenda Casa, posto que representa genuína medida de segurança em prol dos sociedade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres Pares desta Casa, para que possamos avançar nessa importante questão de segurança pública em prol da Nação.

Sala de Sessões, de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**



\* C D 2 2 3 4 5 6 4 2 6 2 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 25</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</u></a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	